



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.731459/2017-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.919 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 9 de agosto de 2023
Recorrente COOPERATIVA PERNAMBUCANA DE TRABALHO EM SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA - COPERATA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2016

PER/DCOMP. APRESENTAÇÃO APÓS LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Em regra, somente por meio de PER/DCOMP é admitida a compensação de tributo devido.

A compensação veiculada por meio de PER/DCOMP apresentado após a lavratura do auto de infração é considerada não declarada, não possuindo validade jurídica.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Ano-calendário: 2016

AUTO DE INFRAÇÃO. IRRF DE COOPERATIVA. DÉBITO NÃO DECLARADO. AUTOCOMPENSAÇÃO SEM SUPEDÂNEO NORMATIVO. VALIDADE.

Admite-se a compensação de crédito a título de IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho pela prestação de serviços pessoais, durante o ano-calendário da retenção, nos termos e condições previstos pela legislação tributária, mostrando-se legítima a lavratura de auto de infração decorrente de infração consubstanciada em compensação efetuada sem observância das normas tributárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação do auto de infração, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/FNS:

Trata-se de auto de infração de IRRF sobre rendimentos do trabalho sem vínculo de emprego (0588), lavrado em desfavor da cooperativa acima identificada, no valor de **R\$ 50.240,02**, no ano-calendário 2016.

Do Auto de Infração (f. 02/06) e Termo de Verificação Fiscal (f. 13/14).

O procedimento fiscal iniciou-se com constatação da insuficiência de recolhimentos e da ausência de declaração de valores em DCTF, em divergência com as informações prestadas em DIRF, para o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código 0588).

Em resposta à Intimação (f. 22), a contribuinte apresentou DARF **sem** autenticação de pagamento (f. 27/47) e **com** autenticação de recolhimento (f. 157/171) e Notas Fiscais de prestação de serviços (f. 48/155). Nos DARF sem a autenticação de pagamento, constam informações acerca do IRRF destacado em nota fiscal, para compensação.

Após a auditoria destes documentos, foi apurado que a contribuinte procedeu de forma indevida às compensações de seus débitos com créditos de IRRF retidos pela prestação de serviços (1,5%) e, por esta razão, o imposto foi constituído pelo auto de infração.

Apresenta o quadro demonstrativo das diferenças apuradas, colacionado a seguir:

MÊS DE RETENÇÃO	CÓDIGO	IMPOSTO RETIDO	DARF	DCTF	IMPOSTO A PAGAR
jan/16	0588	637,82	0,00	0,00	637,82
fev/16	0588	1.575,94	637,06	637,06	938,88
mar/16	0588	447,28	0,00	0,00	447,28
abr/16	0588	2.091,49	0,00	0,00	2.091,49
mai/16	0588	4.923,28	50,12	50,12	4.873,16
jun/16	0588	14.623,95	8.043,22	8.043,22	6.580,73
jul/16	0588	10.074,03	4.154,23	4.154,23	5.919,80
ago/16	0588	13.054,05	7.354,70	7.354,70	5.699,35
set/16	0588	11.185,57	4.790,33	4.790,33	6.395,24
out/16	0588	7.089,63	2.080,82	2.080,82	5.008,81
nov/16	0588	10.769,07	5.134,91	5.134,91	5.634,16
dez/16	0588	6.999,78	986,48	986,48	6.013,30
TOTAL DOS IMPOSTOS RETIDOS NA FONTE E NÃO PAGOS OU DECLARADOS					50.240,02

Da Impugnação (f. 194/202).

Por seu lado, a impugnante inicia sua discordância citando sua constituição sob forma de cooperativa, sem fins lucrativos, criada com a finalidade de defender direitos de seus membros e profissionalizá-los. Informa que se encontra em atividade há mais de 20 anos.

Afirma estar regular perante os órgãos fiscais, tendo sido surpreendida pela exigência frente a compensação realizada. Entende ter havido um lapso por parte do auditor fiscal, uma vez que a cooperativa prestou serviços, havendo destaque em notas fiscais do IRRF. Por esta razão entende que houve comprovação da existência de créditos a serem utilizados. Apresenta DARF com os recolhimentos das diferenças de imposto devido, após as compensações realizadas, atestando-se sua regularidade. Apresenta quadro demonstrativo.

Sustenta a compensação nos artigos 65 e 82 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Entende também que houve *bis in idem* nesta exigência fiscal, pela duplicidade da cobrança, combinado com o caráter confiscatório, uma vez que a cooperativa é pessoa jurídica sem fins lucrativos, agravando a situação.

Pugna pela suspensão da exigibilidade enquanto perdurar a Impugnação do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer o cancelamento da exigência vinculada à cobrança atrelada a esse processo (10480.731459/2017-11) e, alternativamente, caso não cancelada a exigência, requer a redução da multa de ofício em 50% nos moldes do artigo 28 da Lei 11.941, de 2009.

A Impugnação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/FNS, conforme acórdão n. 07-43.240 (e-fls. 398), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2016

IRRF DE COOPERATIVA. DIREITO CREDITÓRIO.

O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, pela prestação de serviços pessoais, poderá ser utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados, nos termos e condições previstos pela RFB e disciplinados em instrução normativa.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2016

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO NÃO DECLARADO.

A compensação de imposto devido só pode ser efetuada através de programa PER/DCOMP. Não cumprido este requisito é considerada não declarada a compensação.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. LEI 11.941 DE 2009.

A redução de multa de ofício nos termos das condições previstas em parcelamentos especiais ou extraordinários prescinde da análise por órgão administrativo de julgamento ou autorização e requer obediência a prazos e condições previstas em lei.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 414), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados (destaques do original).

Relata que o Auto de Infração apurou diferenças a título de recolhimento de IRRF, constatando irregularidade pela compensação havida, haja vista não ter sido realizado o competente pleito de compensação de crédito tributário através do PER/DCOMP.

Afirma que promoveu a regularização do débito, formalizando o pedido de compensação através do programa gerador do PER/DCOMP, protocolado aos 19 de abril de 2018.

Aduz que, uma vez regularizado o débito por meio do PER/DCOMP, não há mais que se falar em débito tributário proveniente de diferenças de Imposto de Renda Retido na Fonte, já que cumpridas todas as obrigações tributárias decorrentes do ano calendário 2016, inexistindo

diferenças de tributos a recolher tampouco multa pecuniária que seja devida ao caso em comento.

Sustenta que, nesse contexto, pode-se equiparar a compensação a pagamento para fins de caracterização de denúncia espontânea e consequente afastamento da multa de mora na liquidação de débitos em atraso.

Ao final, requer o provimento do presente recurso e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), da Portaria CARF nº 6786/2022, e, ainda, de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Como dito no preâmbulo, o litígio versa sobre auto de infração de IRRF sobre rendimentos do trabalho sem vínculo de emprego, lavrado contra o contribuinte no ano-calendário 2016.

Em síntese, a tese do Recorrente é que houve a regularização do débito através de PER/DCOMP, em 19 de abril de 2018, não havendo diferenças de tributos a recolher, e tampouco multa pecuniária, por aplicação do instituto da denúncia espontânea, vez que a compensação é equiparada a pagamento.

Em que pese o inconformismo do Recorrente, não lhe assiste razão.

Isso porque o PER/DCOMP em questão foi entregue em 19/04/2018, após a data de lavratura do auto de infração, ocorrida em 05/03/2018 (e-fls. 2), tendo como consequência a perda de espontaneidade do sujeito passivo, conforme reza § 1º do artigo 7º do Código Tributário Nacional (destaques deste relator):

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: [\(Vide Decreto nº 3.724, de 2001\)](#)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(...)

Ante a falta de entrega de PER/DCOMP em data anterior à do lançamento fiscal, não ocorreram nem a confissão de dívida nem a extinção do crédito tributário, motivo por que mostrou-se acertada a lavratura do auto de infração com exigência da multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, até porque o procedimento adotado tem natureza de atividade legalmente vinculada e obrigatória¹.

Descabem, portanto, os argumentos do Recorrente relativos ao afastamento da multa de ofício e à denúncia espontânea, porquanto não houve entrega de qualquer declaração constitutiva de crédito fiscal no período-base examinado, tendo sido, portanto, necessária a lavratura de auto de infração para a constituição do crédito tributário em questão.

A propósito, o acórdão recorrido realizou percuente análise sobre o tema, motivo por que peço vênia para reproduzir trechos dele extraídos e adotá-los, desde já, como razões de decidir, valendo-me da faculdade prevista no § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o § 3º do artigo 57 do Regimento Interno do CARF – RICARF (destaques do original):

(...)

De fato, é autorizada esta compensação, desde que referente ao mesmo ano-calendário, no entanto, tal compensação deve ser realizada na forma prevista no § 1º do artigo 65 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017:

Da Compensação de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) Relativo a Juros sobre Capital Próprio e de IRRF Incidente sobre Pagamento Efetuado a Cooperativas

Art. 82. O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada, poderá ser por ela utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados pessoas físicas.

(...)

§ 2º A compensação de que tratam o caput e o § 1º será efetuada pela cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada, na forma prevista no § 1º do art. 65.

Portanto, a compensação é formalizada através do **Pedido de Compensação**, transmitida pelo **programa PER/DCOMP**, como pode ser visto §2º acima, combinado com o §1º do artigo 65, cujo teor destaque:

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Na data do início do procedimento fiscal não havia entrega de DCOMP com as compensações pretendidas, como também não houve a declaração em DCTF dos valores devidos a título de IRRF sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.

Logo, a constituição do crédito tributário somente ocorreu com a lavratura do auto de infração.

O que se verifica no caso da contribuinte é a ausência de constituição do imposto (IRRF) combinada com uma **compensação informal**, realizada na face do DARF impresso pela contribuinte, sem nenhum efeito perante a Receita Federal no Brasil.

(...)

A compensação realizada sem que o pedido seja formalizado através do programa PER/DCOMP é considerada **não declarada** e permite a discussão administrativa no âmbito do contencioso administrativo em relação a esta suposta “compensação”, vejamos o que dispõe os artigos 77 e 135 do mesmo normativo:

*Art. 77. Também será **considerada não declarada** a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto no art. 165, **não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação.***

*Art. 78. À **compensação considerada não declarada** não se aplica o disposto nos arts. 66, 73 e 135, sem prejuízo do disposto no art. 138.*

(...)

*Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, **apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação**, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.*

Portanto, afasta-se do contencioso administrativo qualquer alegação acerca do procedimento de “compensação” realizado pela contribuinte para quitar seus débitos de IRRF, uma vez que não houve a formalização do pedido de compensação, através do programa PER/DCOMP.

Convém lembrar que o parágrafo 14 do artigo 74 da Lei 7.430, de 1994, dispõe que compete à Secretaria da Receita Federal a regulamentação das compensações dos débitos com os créditos apurados pelos sujeitos passivos, de tributos administrados por este órgão. Assim, para que seja válida e surta os efeitos pretendidos, a compensação requer que o pedido seja realizado da forma prevista na regulamentação administrativa e não da forma adotada pela contribuinte.

Desta forma, incabível a alegação de que houve equívoco no lançamento fiscal, posto que sequer o imposto encontrava-se declarado e, tampouco, compensado. Correto o procedimento fiscal que constituiu o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o rendimento do trabalho sem vínculo empregatício, no ano de 2016.

(...)

Não há reparos a fazer nos apontamentos supra.

Dentro do contexto apresentado, é de se concluir pela legitimidade do auto de infração guerreado.

Em razão dos argumentos expendidos, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Ante o exposto decido negar provimento ao recurso, mantendo íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva